ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| ACEITO EM / /2022<br>APROVADO EM / /2022<br>REJEITADO EM / /2022<br>ARQUIVO | ATA | **PROJETO DE LEI nº 94 /2022** | **10/08/2022**<br>**Protocolo nº 5218 /2022** |

**Inclui arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 7.456, de 30 de agosto de 2013 – que estabelece multa e sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do Município do Rio Grande, vedando a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 7.456, de 30 de agosto de 2013, conforme segue:

"Art. 3º-A Fica vedada realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais."

**Art. 2º** Fica incluído art. 4º-A na Lei nº 7.456, de 30 de agosto de 2013, conforme segue:

"Art. 4º-A O descumprimento do disposto no art. 3º-A desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9. 605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e a seus responsáveis legais."

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Justificativa:**

As práticas de intervenção corporal são diversas entre os seres humanos. Muitos optam por fazer cirurgias plásticas, tatuagens ou perfurações em pele por fins estéticos ou por necessidades especiais, patologias, entre outros motivos. Qualquer uma das práticas exige o consentimento e a decisão por parte da pessoa, condição inerente para a execução da intervenção. Por outro lado, isso não ocorre com os animais, que estão submetidos às decisões dos seres humanos. Desse modo, o animal é submetido ao sofrimento, à dor, sem ter direito à negação dessas ações.

Por vezes, as decisões tomadas pelos seres humanos são passíveis de penalidades e sanções, como, por exemplo, as previstas àqueles que incentivam ou praticam a crueldade animal. Por esse motivo, neste Projeto de Lei, assume-se como pressuposto que a perfuração e aplicação de piercing ou de piercings microdermais, ou a realização de tatuagens com fins estéticos em animais são práticas cruéis. Além do sofrimento causado pela dor, os animais tatuados ou perfurados são expostos a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Assume-se, dessa forma, que são processos dolorosos, pois são feitos por meio da perfuração da pele mediante agulhas de menor e maior calibre, podendo causar sangramento e inclusive inflamação e infecção, dependendo de como forem feitos. Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei objetiva impedir que esse tipo de prática se intensifique no Município do Rio Grande, garantindo segurança jurídica para a aplicação de penas àqueles que tatuarem, perfurarem ou permitirem que animais sub sua tutela sejam tatuados ou perfurados.

Por último, ressaltamos que semelhante Projeto, de autoria do vereador Leonel Radde (PT), foi aprovado na Câmara Municipal de Porto Alegre, sendo emitido o Parecer Conjunto nº 055/22 – CEFOR/CUTHAB/COSMAM, opinando pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação, conforme o anexo abaixo.

Rio Grande, 10 de agosto de 2022.

Rafael de B. Missiunas

RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT

VISTO

Presidente

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00118/2021-35
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 208.00118/2021-35**

**Inclui arts. 8º-A e 72-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores.**

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Leonel Radde, do Projeto de Lei Complementar que inclui os arts. 8º-A e 72-A na Lei Complementar nº 694 – que consolida a legislação sobre a criação, comercia, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema -, e alterações posteriores, vedando a realização de tatuagens e a colocação de *piercings,* inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605 – Lei dos Crimes Ambientais.

Após os trâmites regimentais, o projeto foi enviado ao parecer da Procuradoria, opinando no sentido da inexistência de óbice à tramitação.

Posto em pauta o feito em 03 de fevereiro de 2022, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a 1º Sessão Extraordinária da 2º Sessão Legislava Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 07 de fevereiro de 2022.

Encaminhado às comissões conjuntas para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Preliminarmente, cumpre apontar que a Carta Constitucional estabelece a competência do Município para tratar sobre o tema, qual seja, a criação, comércio, exibição e políticas de proteção aos animais, no âmbito do Município de Porto Alegre:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Nesse sentido, uma breve leitura no presente Projeto de Lei Complementar nota-se que a matéria encontra guarida na legislação brasileira, uma vez que se trata de matéria de interesse local, que visa modificar Lei Complementar Municipal que trata sobre o assunto.

Importante frisa que, apesar do apontamento da inexistência de óbice de natureza jurídica apontado pela Douta Procuradoria, foi observado que só haveria possibilidade de concretude da norma, caso se falasse de prática "intrinsecamente cruel". Neste viés, é importante frisar que a norma em comento, não tem por objetivo proibir práticas necessárias para os cuidados dos animais. A ideia aqui, é vedar, única e exclusivamente, a colocação de *piercings*, microdermais e tatuagens, ***com fins estéticos***. Tal apontamento é apontado tanto no corpo do texto, quanto nas justificativas apresentadas pelo autor.

No que concerne a emenda apresentada, ela não apresenta qualquer óbice que impeça seu tramite.

Ante o exposto, **concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica** ao **Projeto** e a **emenda nº 01** e, no **mérito**, pela sua **aprovação.**

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

**Vereador Aldacir Oliboni**

Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni**, **Vereador**, em 11/07/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0411216** e o código CRC **3B685CF4**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 055/22 – CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0411216 (SEI nº 208.00118/2021-35 – Proc. nº 0431/21 - PLCL nº 018), de autoria do vereador Aldacir Oliboni, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bruna Rodrigues: **FAVORÁVEL**

Vereador Delegado Cleiton: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **CONTRÁRIO**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Vereadora Cláudia Araújo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **FAVORÁVEL**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 11/07/2022, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0411639** e o código CRC **4D3A3EBB**.